PROJETO DE LEI № 045/2023 03 DE ABRIL DE 2023 AUTORIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

"DISPÕE SOBRE O REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS À ENTIDADE QUE MENCIONA."

Casa Terapêutica Maria Madalena

LIDO EM 03/02/2023

ENCAMINHADO À 🔾 / 2023 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

2022 COMISSÃO DE ECONOMIA FINANÇAS

2 04 /2022 COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA SAÚDE, ASSISTENCIA SOCIAL E DEFESA DA MULHER

Aprovado por Unanimidade de vereadores presentes em Sessão Odinária do dia 10/04/23





MENSAGEM Nº

2023.

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

PROTOCOLO CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS-I n 6 O ivro 2 FIS 45 Data 0 3 10 4 4 Beuers FUNCIONÁRIO

A mensagem em apreço encaminha para a elevada apreciação dos Senhores, o Projeto de Lei incluso, que visa repassar recursos financeiros no valor mensal de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a "FUNDAÇÃO DE PROMOÇÃO EDUCACIONAL E CULTURAL DA AMAZÔNIA LEGAL".

Este repasse tem por objetivo a aquisição dos objetos para funcionamento e atendimento básico da instituição, uma vez que a mesma atende mulheres usuárias de drogas que necessitam de uma maior atenção e cuidado.

Trata-se de uma necessidade premente em nossa Cidade, pois assim, as pacientes poderão ser tratadas com maior conforto em nosso Município, contando com amparo de familiares e assim, colaborando para sua ressocialização e readaptação junto à sociedade.

Razão pela qual esperamos a aprovação do referido Projeto.

Atenciosamente,

Barra do Garças/MT, O3 de Alu

de 2023.

ADILSON GONCALVES DE MACEDO

Prefeito Municipal

Aprovado por Unanimidade de vereadores presentes em Sessão Odinária do dia 10 104 12023

Cilma Balbino de Sousa Auxiliar Administrativo

Portaria 13/1996

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO Conforme Art. 9 inciso XXI da Lei Compl. 181, de 29/03/2016

REVISADO

Judin J. Souza Penze
Procurador-Geral do Município
Servia Nº 17.001, de 01/01/2021





PROJETO DE LEI № 045 DE 03 DE Abril DE 2023.

CAMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS-MT INCO Livro VE FIS US Data 03 10 4123 Horas H: 12 35 ourse FUNCIONÁRIO

"Dispõe sobre o repasse de recursos financeiros à entidade que menciona"

O Prefeito Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, **ADILSON GONÇALVES DE MACEDO**, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a repassar recursos financeiros no valor mensal de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), à FUNDAÇÃO DE PROMOÇÃO EDUCACIONAL E CULTURAL DA AMAZÔNIA LEGAL, inscrita no CNPJ sob o nº 10.492.480/0001-09, neste ato representada pelo seu Presidente Sr. Gezaine Pereira Cavalcante, portador do RG nº 1.970.969, DGPC/GO e inscrito no CPF nº 284.257.741-87, mantenedora da "CASA TERAPÊUTICA MARIA MADALENA".

Art. 2º - Os recursos repassados tem por objetivo a aquisição dos objetos para funcionamento e atendimento básico da instituição, uma vez que a mesma atende mulheres usuárias de drogas que necessitam de readaptação e ressocialização.

Art. 3º - Compete a FUNDAÇÃO DE PROMOÇÃO EDUCACIONAL E CULTURAL DA AMAZÔNIA LEGAL:

- I Aplicar os valores para o fim específico que destina a presente Lei, sob pena de restituí-lo ao Município, devidamente atualizado monetariamente, desde a data do recebimento, acrescido de juros legais, na forma da legislação aplicável.
- II Prestar contas dos recursos financeiros provenientes desta Lei, nos termos do Decreto nº3348 de 20 de junho de 2011.
- III Restituir ao Município o valor repassado, atualizado monetariamente, desde a data do recebimento, acrescido de juros legais, na forma da legislação aplicável aos débitos para com a Fazenda Municipal, nos seguintes casos:
 - a) quando não for executado o objeto da avença;
 - b) quando não for apresentada no prazo ou justificada a não apresentação, da prestação de contas;
 - c) quando os recursos forem utilizados em finalidade diversa estabelecida no Art. 2º.





IV - Manter arquivada a documentação comprobatória das despesas realizadas, devidamente identificadas com o número desta Lei autorizativa, ficando à disposição dos órgãos de controle interno e externo, pelo prazo de 05 (cinco) anos.

 V – Responsabilizar-se pelo cumprimento das obrigações tributárias e acessórias, junto aos órgãos competentes.

Art. 4º - Compete à Prefeitura Municipal de Barra do Garças:

I – Analisar a prestação de contas, que após aprovação, deverá ser mantida nos arquivos da entidade, ficando à disposição do controle interno do Município e externo do Tribunal de Contas do Estado.

 II – Acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos, verificando se os mesmos estão sendo aplicados na forma estabelecida no Art.2º.

 III – Encaminhar, após análise, a prestação de contas final ao Tribunal de Contas do Estado.

Art. 5º - As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta da seguinte dotação orçamentária prevista no orçamento para o exercício de 2023:

Órgão: 02 – Gabinete do Prefeito Unidade: 001- Gabinete do Prefeito

Função: 04 - Administração

Sub-função: 122 - Administração Geral

Programa: 0101 - Cidade Participativa e eficiente

Ação: 2004 – Manutenção Desenvolvimento Atividades

Elemento de Despesa: 3.3.90.41 - Contribuições

Fonte: 1500 Reduzido:11

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal Barra do Garças/MT, 03 de Alril de

2023.

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em Sessão Odinária do
dia 101011202

Prefeito Municipal

Balbino de 3010 Ima Balbino de 3010

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO Conforme Art. 9 inciso XXI da Lei Compl. 181, de 29/03/2016 REVISADO

> bert d∈ Souza Penze beurador-Geral do Município Podaria № 17.001, de 01/01/2021 CAPMAT 22475/-0





MINUTA

TERMO DE REPASSE Nº

/2023

TERMO DE CONVÊNIO PARA REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS E **FUNDAÇÃO DE PROMOÇÃO EDUCACIONAL E CULTURAL DA AMAZÔNIA LEGAL.**

O MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS - MT, inscrito no CNPJ sob nº 03.439.239/0001-50, com sede na Rua Carajás, 522, Centro, neste ato representado pelo seu Prefeito Municipal Sr. ADILSON GONÇALVES DE MACEDO, brasileiro, solteiro, portador do RG nº 1287678, SESP-GO e inscrito no CPF nº 307.340.371-04, residente e domiciliado nesta cidade de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso doravante denominado FUNDAÇÃO DE PROMOÇÃO EDUCACIONAL E CULTURAL DA AMAZÔNIA LEGAL, inscrita no CNPJ sob o nº 10.492.480/0001-09, neste ato representada pelo seu Presidente Sr. Gezaine Pereira Cavalcante, portador do RG nº 1.970.969, DGPC/GO e inscrito no CPF nº 284.257.741-87, mantenedora da "CASA TERAPÊUTICA MARIA MADALENA", doravante denominado CONVENENTE, resolvem celebrar o presente Convênio de Cooperação Técnica com Repasse de Recursos Financeiros, com as cláusulas e condições a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA- DO OBJETO DO CONVÊNIO

Repasse financeiro no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) mensais à **FUNDAÇÃO DE PROMOÇÃO EDUCACIONAL E CULTURAL DA AMAZÔNIA LEGAL**, conforme autorização concedida através da Lei nº _______, de _____/2023.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO DESEMBOLSO

Para execução do objeto definido na cláusula primeira, o Município repassará o valor correspondente a R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais) atendendo ao período de março a dezembro de 2023, sendo o repasse assim distribuído:

ABRIL 2023	R\$ 4.000,00 (QUATRO MIL REAIS)
MAIO 2023	R\$ 4.000,00 (QUATRO MIL REAIS)
JUNHO 2023	R\$ 4.000,00 (QUATRO MIL REAIS)
JULHO 2023	R\$ 4.000,00 (QUATRO MIL REAIS)
AGOSTO 2023	R\$ 4.000,00 (QUATRO MIL REAIS)
SETEMBRO 2023	R\$ 4.000,00 (QUATRO MIL REAIS)
OUTUBRO 2023	R\$ 4.000,00 (QUATRO MIL REAIS)
NOVEMBRO 2023	R\$ 4.000,00 (QUATRO MIL REAIS)
DEZEMBRO 2023	R\$ 4.000,00 (QUATRO MIL REAIS)





CLÁUSULA TERCEIRA - DAS OBRIGAÇÕES DO PODER CONCEDENTE

- a) Realizar os atos e os procedimentos relativos à formalização, alteração, execução, acompanhamento, fiscalização, análise da prestação de contas e, se for o caso, informações acerca de Tomada de Contas Especial;
- b) Transferir ao CONVENENTE os recursos financeiros previstos para a execução deste Convênio, de acordo com a programação orçamentária e financeira da Administração Pública e o estabelecido no cronograma de desembolso do Plano de Trabalho;
- c) Acompanhar, fiscalizar e avaliar, sistematicamente, a execução do objeto deste Convênio, comunicando ao CONVENENTE quaisquer irregularidades decorrentes do uso dos recursos públicos ou outras pendências de ordem técnica ou legal, bem como suspender a liberação de recursos, fixando o prazo estabelecido na legislação pertinente para saneamento ou apresentação de informações e esclarecimentos;
- d) Analisar e, se for o caso, aprovar as propostas de alteração do Convênio e do seu Plano de Trabalho;
- e) Analisar a prestação de contas relativa a este Convênio, emitindo parecer conclusivo sobre sua aprovação ou não, além de avaliar os resultados alcançados, inclusive no que diz respeito à qualidade dos serviços conveniados; e
- f) Notificar o CONVENENTE quando não apresentada a prestação de contas dos recursos aplicados ou constatada a má aplicação dos recursos públicos transferidos, e instaurar, se for o caso, a Tomada de Contas Especial.

CLÁUSULA QUARTA- DAS OBRIGAÇÕES DA ENTIDADE CONVENIADA

- a) Executar direta ou indiretamente, nos termos da legislação pertinente, as atividades necessárias à consecução do objeto, observando sempre os prazos previstos;
- b) movimentar os recursos financeiros liberados pelo Município, exclusivamente no cumprimento do objeto do presente termo;
- c) arcar com o pagamento de toda e qualquer despesa excedente aos recursos financeiros transferidos pelo Município;
- d) prestar contas dos recursos recebidos, junto com o Relatório de Execução dos Trabalhos;
- e) estar regular, durante a vigência deste termo, perante as Fazendas Municipal, Estadual, Federal e Justiça do Trabalho, bem como, junto ao INSS e FGTS;
- f) propiciar os meios e as condições necessárias para que os agentes da administração pública, do controle interno e do Tribunal de Contas tenham livre acesso a todos os documentos e locais relativos à execução do objeto do presente TERMO DE





REPASSE, bem como, prestar a estes, todas e quaisquer informações solicitadas, a qualquer momento em que julgar necessário;

g) fornecer todas as informações solicitadas pelo Município de Barra do Garças referente ao cumprimento do objeto e à situação financeira do executor;

CLÁUSULA QUINTA-ETAPAS E TERMO FINAL

O presente convênio tem vigência a partir de sua assinatura, até a data de 31 de dezembro de 2023.

CLÁUSULA SEXTA- DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Este convênio será executado utilizando-se a seguinte dotação orçamentária:

Órgão: 02 – Gabinete do Prefeito Unidade: 001- Gabinete do Prefeito

Função: 04 - Administração

Sub-função: 122 – Administração Geral

Programa: 0101 – Cidade Participativa e eficiente Ação: 2004 – Manutenção Desenvolvimento Atividades

Elemento de Despesa: 3.3.90.41 - Contribuições

Fonte: 1500 Reduzido:11

CLÁUSULA SÉTIMA – DA FISCALIZAÇÃO

Cabe à Prefeitura, a seu critério, através do servidor (es) designado (s) pela Secretaria responsável, se o MUNICÍPIO / Concedente achar por bem, exercer ampla e permanente fiscalização das fases de execução, das obrigações e do desempenho da FUNDAÇÃO DE PROMOÇÃO EDUCACIONAL E CULTURAL DA AMAZÔNIA LEGAL/Convenente.

CLÁUSULA OITAVA-COMPROVAÇÃO

SUB- CLÁUSULA 8.1 – PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL

A entidade, deverá apresentar à Prefeitura Municipal, prestações de contas parciais do recurso disponibilizado e utilizado para fins de acompanhamento e comprovação da correta aplicação, sempre em até 30 dias subsequentes ao recebimento da parcela, através dos seguintes documentos: a) Ofício de encaminhamento da Prestação de Contas; b) Cópia do depósito bancário do recurso; c) Relatório da execução da receita e despesa; d) Relação nominal de atendimentos realizados;





SUB-CLÁUSULA 8.2 - PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL

A entidade deverá apresentar, até o prazo de 90 dias após o término do período de vigência do convênio, sua Prestação de contas final, para fins de comprovação da correta aplicação de acordo com o Plano de Trabalho previamente aprovado, para habilitar-se a receber a parcela seguinte, prestar contas dos recursos financeiros provenientes desta Lei, nos termos do Decreto nº 3348 de 20 de junho de 2011.

CLÁUSULA NONA- DOS EVENTUAIS SALDOS

Os saldos de convênio, enquanto não utilizados, serão obrigatoriamente aplicados em cadernetas de poupança de instituição financeira oficial, se a previsão de uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado em títulos da dívida pública, quando a utilização dos mesmos verificar-se em prazos menores que um mês.

PARÁGRAFO ÚNICO - As receitas financeiras, auferidas na forma da cláusula anterior, serão obrigatoriamente computadas a crédito do convênio e aplicadas exclusivamente, no objeto de sua finalidade, devendo constar de demonstrativo específico que integrará as prestações de constas do ajuste.

CLÁUSULA DÉCIMA - APLICAÇÃO EM OBJETO DIVERSO

Implicará na devolução dos valores repassados ao erário público municipal, acrescidos de correção monetária se houver e juros de 1% ao mês, bem como em rescisão do convênio e impedimento de ficar qualquer termo de convênio, contrato ou outro, por um período de 01 (um) ano, a ocorrência de qualquer uma das seguintes impropriedades:

- a) quando a entidade deixar de apresentar a prestação de contas, ou na hipótese de não ser aprovado pelo órgão competente do executivo:
- b) quando não houver a comprovação de boa e regular aplicação do recurso recebido na forma da legislação aplicável, inclusive mediante procedimentos e fiscalização local, realizados pela Prefeitura
- c) quando verificado desvio de finalidade na aplicação dos recursos, práticas atentatórias aos princípios fundamentais da Administração Pública, nas contratações e de mais atos praticados na execução deste convênio, ou o inadimplemento de qualquer obrigação estabelecida pôr cláusulas conveniadas básicas;
- d) quando a entidade convenente deixar de adotar as medidas saneadoras apontadas pelo Município repassador da subvenção.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA- DAS PENALIDADES

Quando da conclusão, denúncia, rescisão, ou extinção do convênio, os saldos financeiros remanescentes, proporcionais ao período de duração do convênio, inclusive





os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidas ao Município, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias do evento, sob pena da imediata instauração de tomadas de contas especial do responsável, providenciada pelo repassador do recurso.

PARÁGRAFO ÚNICO - Se ocorrer por culpa da entidade convenente, deverá ser acrescido ao principal, correção monetária se houver, bem como juros de 1% ao mês.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

A ausência de prestação de contas no prazo e forma estabelecidos ou a prática de irregularidades na aplicação dos recursos, além das sanções já mencionadas, implicará na instauração de tomadas de contas, para ressarcimento de valores acrescidos de correção monetária se houver e juros de 1% ao mês, bem como multa de 5%, além de responsabilização na esfera penal se for o caso.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DO FORO

As partes elegem o FORO da comarca de Barra do Garças-MT, para exprimir quaisquer dúvidas decorrentes deste convênio.

E por estarem justos e de acordo, firmam o presente instrumento em 3 (três) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo nomeadas e indicadas, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, em juízo ou fora dele.

Barra do Garças - MT,

de

de 2023.

ADILSON GONÇALVES DE MACEDO Prefeito Municipal Concedente

TECTERALINILIAC.

FUNDAÇÃO DE PROMOÇÃO EDUCACIONAL E CULTURAL DA AMAZÔNIA LEGAL Presidente Convenente

TESTEMONHAS.		
1.	2	
CPF:	CPF:	
Funcão:	Função:	





ARQUIVO

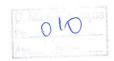
CERTIDÃO

Certifico que após pesquisa nos índices de Projetos, Leis Complementares e Leis Ordinárias, não foram encontradas alterações correspondentes ao Projeto de Lei Nº 045 de 03 abril de 2023, de autoria do PODER EXECUTIVO MUNICIPAL (DISPÕE SOBRE O REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS Á ENTIDADE QUE MENCIONA).

Barra do Garças-MT, 05 de abril de 2023

Giceli Cristina Esteves Barros
Portaria 050/2023





Parecer n°: 047/2023

Projeto de Lei nº 045/2023, de 03 de abril de 2023, de autoria do Poder Executivo Municipal, que: "Dispõe sobre repasse de recursos financeiros à entidade que menciona".

I - RELATÓRIO

- 01. Trata-se de *Projeto de Lei nº 045/2023, de 03 de abril de 2023, de autoria do Poder Executivo Municipal, que: "Dispõe sobre repasse de recursos financeiros à entidade que menciona".*
- 02. Foi apresentada mensagem junto ao Projeto de Lei informando sobre o papel da instituição no atendimento de drogaditas.
- Já o projeto autoriza o executivo a assinar termo de convênio para o repasse de R\$ 2.000,00 (dois mil reais mensais) (arts. 1° e 2°), traça as competências da entidade (Art. 3°) e da Prefeitura (Art. 4°) e a dotação orçamentária decorrente da qual correrão as despesas (Art. 5°).
- 04. É o relatório.

II - PARECER

- A análise da validade ou não de um projeto de lei deve necessariamente passar por três aspectos distintos, que são a competência, onde observaremos se a matéria é de competência do município e se dentro do município deve ser proposta pelo poder executivo ou pelo poder legislativo; a forma, superada a questão da competência deve-se atentar para a forma em que deve ser apresentado, se como lei complementar ou como lei ordinária, e por fim devemos observar a legalidade do projeto, ou seja, se esse, caso aprovado, estaria apto a produzir efeitos no mundo jurídico, respeitando os requisitos supra e não desrespeitando nenhuma norma a ele hierarquicamente superior, dadas essas explicações passamos a análise dos requisitos mencionados:
- 06. **Da Competência** É indiscutível a competência do município para legislar sobre a matéria, estando prevista tanto na CF quanto na LOM sua competência para legislar sobre assunto de seu peculiar interesse:

Constituição Federal

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

(...) "

Lei Orgânica do Município de Barra do Garças

"Artigo 10 — Ao Município compete prover a tudo quanto se relacione ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I – Legislar sobre assuntos de seu peculiar interesse;

2





II – Suplementar a legislação federal e estadual, no que lhe couber;

(...)

07. Por outro lado, nos termos do artigo 46 da Lei Orgânica do Município, a iniciativa das leis complementares e ordinárias também cabe ao Prefeito. Assim, não há invasão da esfera de competência:

"Artigo 46 – A iniciativa de leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei."

- 08. Portanto, não há qualquer mácula na apresentação do projeto pelo Alcaide.
- 09. **Da Forma:** A matéria tratada não se encontra dentre aquelas constantes do artigo 48 da Lei Orgânica e que devem obrigatoriamente serem propostas sob a forma de lei complementar.
- 10. **Da Legalidade:** Preliminarmente, vale destacar que a Lei Orgânica do Município de Barra do Garças prevê a necessidade de autorização legislativa, para que possa celebrar convênio com os demais entes federativos e terceiros.

"Artigo 34 – Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições dentre outras:

XIV — aprovar convênios, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município, com a União, o Estado, outra pessoa jurídica de direito público interno ou entidades assistências culturais;"

- 11. O objeto do convênio, como se depreende da justificativa apresentada, é o repasse de recursos financeiros à FUNDAÇÃO DE PROMOÇÃO EDUCACIONAL E CULTURAL DA AMAZÔNIA LEGAL, para AQUISIÇÃO DOS OBJETOS PARA FUNCIONAMENTO E ATENDIMENTO BÁSICO DA INSTITUIÇÃO, e, portanto, não guarda relação com realização de obras ou exploração de serviços públicos comum, de modo que, aparentemente, prescinde de autorização legislativa para tanto.
- 12. De mais a mais, "A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a regra que subordina a celebração de acordos ou convênios firmados por órgãos do Poder Executivo à autorização prévia ou ratificação da Assembleia Legislativa, fere o princípio da independência e harmonia dos poderes (art. 2º, da C.F.). Precedentes. 2. Ação Direta julgada procedente para a declaração de inconstitucionalidade do inciso XXI do art. 54 da Constituição do Estado do Paraná." (ADI 342, Relator(a): SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 06/02/2003, DJ 11-04-2003 PP-00025 EMENT VOL-02106-01 PP-00001).
- 13. Por outro lado, "Acordos ou convênios, que podem gerar encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio estadual podem ser submetidos à autorização do legislativo local, sem violar o princípio da separação dos poderes. Ação direta julgada improcedente." (ADI 331, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 03/04/2014, DJe-082 DIVULG 30-04-2014 PUBLIC 02-05-2014 EMENT VOL-02728-01 PP-00001).
- 14. No que tange à matéria de fundo, oportuno trazer a lição do ilustre administrativista Rafael Oliveira:

2

(66) 3401-2484 / 3401-2395 / 3401-2358 / 0800 642 6811
barradogarcas.mt.leg.br – fb.com/camarabarradogarcas
Rua Mato Grosso, N° 617, Centro, Barra do Garças – MT, CEP: 78600-000
camara@barradogarcas.mt.leg.br / imprensa@barradogarcas.mt.leg.br / ouvidoria@barradogarcas.mt.leg.br
PLE 045/2023





ASSESSORIA JURÍDICA

"Com o advento da Lei 13.019/2014, que estabelece novo marco regulatório das parcerias entre a Administração Pública e as organizações da sociedade civil (OSCs), o tema dos convênios sofreu relevante alteração. A referida lei prevê três instrumentos jurídicos de parcerias com o Terceiro Setor: a) Termo de colaboração (art. 2°, VII, da Lei: instrumento de parceria para a de finalidades públicas propostas consecução Administração, que envolvam a transferência de recursos financeiros; b) Termo de fomento (art. 2°, VIII, da Lei): instrumento de parceria para consecução de finalidades públicas propostas pelas organizações da sociedade civil que envolvam a transferência de recursos financeiros; e c) Acordo de cooperação (art. 2°, VIII-A, da Lei): instrumento de parceria para consecução de finalidades de interesse público e recíproco que não envolvam a transferência de recursos financeiros. Registre-se, ainda, que o art. 84, parágrafo único da Lei afirma que a nomenclatura "convênios" ficará restrita exclusivamente às parcerias firmadas entre os entes federados e às parcerias no âmbito do SUS." (Oliveira, Rafael Carvalho Rezende, Curso de Direito Administrativo. 6ª ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018. Pág. 530/531). (destaquei)

15. Dessa forma, se torna relevante transcrever o disposto nos arts. 84 e 84-A da Lei 13.019/2014, in verbis:

"Art. 84. Não se aplica às parcerias regidas por esta Lei o disposto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Parágrafo único. São regidos pelo art. 116 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, convênios: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

I - entre entes federados ou pessoas jurídicas a eles vinculadas; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

II - decorrentes da aplicação do disposto no inciso IV do art. 3°. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

Art. 84-A. <u>A partir da vigência desta Lei, somente serão celebrados convênios nas hipóteses do parágrafo único do art.</u> <u>84.</u> (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)"

Assim sendo, parece adequado que o Poder Executivo firme Termo de Fomento (à luz da Lei 13.019/2014) e não convênio, uma vez que não há enquadramento legal nas exceções contidas junto ao parágrafo único do art. 84, da Lei 13.019/2014, para a realização de convênio.

17. Entretanto, para que o termo de fomento seja firmado é necessário a existência de prévia dotação orçamentária para execução da parceria (consta previsão no art. 4º do projeto

ogarcas.mt.leg.br Página 3 de 4

(66) 3401-2484 / 3401-2395 / 3401-2358 / 0800 642 6811 barradogarcas.mt.leg.br – fb.com/camarabarradogarcas

Rua Mato Grosso, Nº 617, Centro, Barra do Garças - MT, CEP: 78600-000

camara@barradogarcas.mt.leg.br / imprensa@barradogarcas.mt.leg.br / ouvidoria@barradogarcas.mt.leg.br Página 3 de 4





ASSESSORIA JURÍDICA

em comento), dependendo ainda, da aprovação de plano de trabalho, que descreva o objeto da parceria, as metas a serem alcançadas e os respectivos parâmetros de aferição, os projetos a serem executados e a previsão de receitas e despesas (art. 22 da Lei 13.019/2014). O Plano de Trabalho encontra-se em anexo.

- 18. Em regra, a celebração de termo de fomento depende da prévia realização de chamamento público. Não há nos autos a informação de credenciamento prévio ou de outra hipótese que dispense referida formalidade.
- 19. Ademais, é relevante que sejam observados os requisitos, as vedações (art. 33 ao art. 38 da Lei 13.019/2014) e a obrigação de prestar contas (art. 65 em diante).

III. CONCLUSÃO

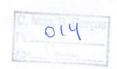
- 20. Em razão do exposto, opina-se pelo prosseguimento do processo legislativo referente ao Projeto de Lei nº 02/2023, de autoria do Chefe do Poder Executivo, alertando:
- 21. A princípio, segundo a sólida jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, é inconstitucional a previsão de autorização legislativa para que o Poder Executivo firme convênios e mutatis mutandis, para que realize termo de fomento;
- 22. No entanto, sendo enviado à Casa projeto de lei que busca a autorização legislativa para firmar convênio é oportuno destacar que, no sentir desta Assessoria Jurídica, o instrumento jurídico adequado para o repasse de recursos financeiros à FUNDAÇÃO DE PROMOÇÃO EDUCACIONAL E CULTURAL DA AMAZÔNIA LEGAL, aparentemente, é o Termo de Fomento, com a necessária observância dos requisitos estabelecidos junto à Lei 13.019/2014, inclusive o chamamento público ou a justifica quanto à dispensa ou inexigibilidade;
- 23. Por fim, se revela pertinente que seja apresentado pelo Poder Executivo os documentos/declarações elencados no art. 16 da Lei de Responsabilidade, notadamente pela menção expressa de aumento do valor a ser repassado.
- 24. Por fim, ressalta-se que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.
- 25. A opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.
- 26. É o parecer, sob censura.

Barra do Garças, 10 de abril de 2023.

Procurador Jurídico

Portaria: 49/2012 - OAB/MT: 14.385-B





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

Projeto de Lei nº 045/2023 de PODER EXECUTIVO autoria do MUNICIPAL.

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO, analisando o PROJETO DE LEI, em epigrafe, resolve exarar PARECER **FAVORAVEL**, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 10 de

APROVADO

EM SESSÃO 10 1041 2023

Ver. JAIRO GEHM

Presidente

Cilma Balbino de Sousi

Auxiliar Administrativo

Portaria 13/1996

Ver. PEDRO FERREIRA DA SILVA FILHO

Relator

Ver. JAIRO MARQUES FERREIRA

Vogal



Estado de Mato Grosso Câmara Municipal de Barra do Garças Palácio Vereador Dr. Dercy Gomes da Silva COORDENADORIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA

COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS

PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS, FORMULADO PELOS VEREADORES SR. RONAIR DE JESUS NUNES – PRESIDENTE, HADEILTON TANNER ARAÚJO – MEMBRO, PAULO BENTO DE MORAIS – MEMBRO.

Projeto de Lei n.º 045/2023 Mensagem n.º 045/2023 APROVADO

EM SESSÃO 1010412023

Auxiliar Administrativo Portaria 13/1996

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 045 DE 03 DE ABRIL DE 2023

1 - INTRODUÇÃO

Trata-se do Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre o repasse à entidade que menciona.".

O Poder Executivo Municipal solicita a autorização para firmar termo de Convênio para repasses pecuniários no valor de R\$ 4.000,00 (Quatro Mil Reais) à Fundação de Promoção Educacional e Cultural da Amazônia Legal de Barra do Garças (MT), inscrita no CNPJ-10.492.480/0001-09, mantenedoura da "Casa Terapêutica Maria Madalena", situada em Barra do Garças, durante 09 (nove) meses totalizando R\$ 36.000,00 (Trinta e Seis Mil Reais).



Estado de Mato Grosso Câmara Municipal de Barra do Garças Palácio Vereador Dr. Dercy Gomes da Silva COORDENADORIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA

016

No texto da lei está inserido que tais recursos serão utilizados para com o objetivo de aquisição dos objetos para funcionamento e atendimento básico da instituição, uma vez que a mesma atende mulheres usuárias de drogas que necessitam de uma maior atenção e cuidado, através da sua mantendoura Casa Terapêutica Maria Madalena. Percebemos que existe previsão de que à referida Instituição irá prestar contas, restituir os valores recebidos quando forem necessários à sua devolução, sendo analisados por esta Comissão os critérios da legislação em vigor sobre a matéria.

2 - ANÁLISE DO PROJETO DE LEI

2.1 - Repasse de Recursos Financeiros

Pela análise verificada junto à Lei nº 4.611 de 22/12/2022 que "Estima a Receita e fixa as Despesas do Município de Barra do Garças (MT) para o Exercício de 2023) no QDD Quadro de Detalhamento da Despesa existe elemento de despesa aberto no Orçamento vigente, onde o valor orçado atende ao repasse previsto no que é R\$ 4.000,00(Quatro Mil Reais) em 09 (nove) repasses, totalizando R\$ 36.000,00(Trinta e Seis Mil Reais), e está de acordo com a Portaria 163, atualizada pela Portaria Conjunta STN/SOF nº 02 de 30/11/2017, para atendimento a esse Projeto de Lei, senão vejamos:

Funcional Programática	Natureza	Descrição	Fonte de Recursos	Valor Orçado
	3.3.90.41.00	Contribuições	1500.0000000	450.000,00

3 - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Economia e Finanças amparada pelo art. 357 do Regimento Interno analisou o **Projeto de Lei nº 038/2023** quanto ao aspecto técnico contábil, para sua regular tramitação.

Os membros da Comissão de Finanças e Orçamento, da Câmara Municipal de Barra do Garças, em análise à matéria em tela, verificou-se que quanto à iniciativa tal propositura preenche os requisitos legais, visto que está ancorado ao Art. 10, inciso I da Lei Orgânica Municipal, tendo em vista que compete ao Município legislar sobre assuntos locais que disponham sobre matéria orçamentária.

Ademais, essa comissão verificou que, faz parte integrante do projeto de lei o Termo de Convênio para análise dessa Comissão. Ante o exposto, no que nos compete analisar, opinamos pela emissão do Parecer favorável ao Projeto de Lei do Executivo Municipal nº 045/2023. Este é o parecer. Salvo melhor juízo do Soberano Plenário.



Estado de Mato Grosso Câmara Municipal de Barra do Garças Palácio Vereador Dr. Dercy Gomes da Silva COORDENADORIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA

017

É o PARECER

Plenário Vereador Manoel Pereira Brito, em 10 de Abril de 2023

VER. ROMAIR DE JESUS NUNES
Presidente

VEREADOR HADEILTON TANNER ARAÚJO Membro

Vereador PAULO BENTO DE MORAES Membro





COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E DEFESA DA MULHER

PARECER

Projeto de Lei nº 045/2023 de autoria do PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE, ASSITÊNCIA SOCIAL E DEFESA DA MULHER, analisando o PROJETO DE LEI, em epígrafe, resolve exarar PARECER FAVORÁVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em <u>Mo</u> de <u>Haril</u> de 2023

Ver. Dr. FLORIZAN LUIZ ESTEVES
Presidente

Ver°. Dr. JOSÉ MARIA ALVES VILAR Relator

Ver. VALDEI LEITE GUIMARÃES
Vogal

APROVADO EM SESSÃO 1010412X

Cilma Balbino de Souse

Auxiliar Administrativo Portaria 13/1996





VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 045 /23 DE AUTORIA PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

VEREADORES	PARTIDO	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
CARPEGIANE GONZAGA DA SILVA LIONES	PSB	X		
Dr. FLORIZAN LUIZ ESTEVES -Vice -Presidente	PROS	o X	1	,
GABRIEL PEREIRA LOPES - Presidente	PSDB	Vines	oleu	fe,
GERALMINO ALVES R. NETO	PSB	X		
HADEILTON TANNER ARAUJO	PSD	1		
JAIME RODRIGUES NETO	PSB	X		
JAIRO GEHM – 1º Secretário	PRTB	X		
JAIRO MARQUES FERREIRA - 2º Secretário	REPUBLICANO	X		
Dr. JOSÉ MARIA ALVES VILAR	UB	X		
MURILO VALOES METELLO	REPUBLICANO	X		
PAULO BENTO DE MORAIS	PL	X		
PEDRO FERREIRA DA SILVA FILHO	PSD	1		
RONAIR DE JESUS NUNES	PSDB	X		
VALDEI LEITE GUIMARÃES	MDB	V		
WANDERLI VILELA DOS SANTOS	PSB	1		

RESULTADO DA VOTAÇÃO: MÉRITO	Aprovado por Unanimidade de vereadores presentes
	em Sessão Odinária do dia 1010 412023
	31 Ling de Sousa
	Balbino de de la constante de